

Anexo: 89029



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000518/2020

ABERTURA: 12/02/2020 - 17:45:44

REQUERENTE: FABRICIO LOPES DA SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SENSORES NOS SEMÁFOROS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, PARA AUMENTAR O TEMPO DE TRAVESSIA DOS IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Simples Deitura</i>	<i>17/02/2020</i>
<i>Comissão de Const. e Justiça</i>	<i>06/03/2020</i>
<i>- Parecer Publicado</i>	<i>13/04/2020</i>
<i>- Ao arquivo (sem manifest. do autor)</i>	<i>03/08/20</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>

ARQUIVE-SE EM:

06/08/20



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000518/2020

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **FABRÍCIO LOPES DA SILVA**, que *"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SENSORES NOS SEMÁFAROS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, PARA AUMENTAR O TEMPO DE TRAVESSIA DOS IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma boa matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 31, inciso IV c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, onde determina que seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as Leis que *dispõe sobre atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal*, ou seja, não pode o Poder Legislativo *dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal*, portanto, não sendo possível, que sua iniciativa se dê por esta Casa de Leis.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes (artigo 2º, CRFB/88), ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 000518/2020**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.


TOBIAS COMETTI
Presidente


GELSON LUIZ SUAVE
Relator


EDIMAR VITORAZZI
Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000518/2020

"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SENSORES NOS SEMÁFOROS DO MUICÍPIODE LINHARES, PARA AUMENTAR O TEMPO D TRAVESSIA DOS IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador FABRICIO LOPES DA SILVA, visando como determina sua Ementa: "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SENSORES NOS SEMÁFOROS DO MUICÍPIODE LINHARES, PARA AUMENTAR O TEMPO D TRAVESSIA DOS IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, inciso IV e 58, inciso XIII e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

(...)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Chefe do Executivo.

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que versa sobre a direção e a organização da Administração Pública Municipal, conforme artigo 31, inciso IV c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei Nº 000518/2020 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Não bastassem os vícios acima apresentados, destacamos também parte do Parecer nº 0340/2020 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (cópia em anexo), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:

"Desta forma, ao versar sobre a questão da sinalização, o projeto de lei em tela se arroga em competência dos órgãos municipais de trânsito, representando grave violação ao postulado constitucional da isonomia (art. 2º da Constituição federal)".

Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de programa de governo, bem como o que se convencionou chamar de "Reserva da Administração".

No caso do presente projeto, não resta dúvidas de que o Chefe do Poder Executivo ficará obrigado a instalar sensores nos semáforos do município de Linhares.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

PARECER

Nº 0340/2020¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Funcionamento dos semáforos. Ordenação do trânsito urbano. Competência do Executivo. Princípio da Separação dos Poderes. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de sensores nos semáforos do Município para aumentar o tempo de travessia dos idosos e pessoas com deficiência.

RESPOSTA:

A cidade existe para prover serviços, conforto, segurança e utilidade para os cidadãos e atividades desempenhadas em seu território, daí o conceito de função social da cidade, que podem ser descritas como funções de habitação, trabalho, circulação e lazer.

A competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI da CF/88, não afasta a competência e o dever do Município de ordenar o trânsito urbano, matéria esta de eminente interesse local.

Percebe-se, assim, que ao Município compete, a luz do interesse local (art. 30, inc. I da CF/88), estabelecer horários e locais próprios para carga e descarga, mão e contra-mão de ruas, além de restringir o acesso a determinadas vias e tudo o mais quanto razoável e proveitoso para a fluidez e segurança do sistema viário municipal.

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

Assim, a Administração Pública municipal atua dentro de seus limites constitucionais, quando regulamenta o funcionamento dos semáforos, sendo de fácil percepção o interesse local com o ordenamento do trânsito.

Com efeito, o ordenamento do trânsito e do tráfego constituem matérias afetas ao Município, no que diz respeito às vias sob sua circunscrição. A este respeito, confira-se a lição de Hely Lopes Meirelles, quando trata da distinção entre as atividades de trânsito e transporte:

"(...) trânsito é o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação; tráfego é o deslocamento de pessoas ou coisas pelas vias de circulação, em missão de transporte. Assim um caminhão vazio quando se desloca por uma rodovia está em trânsito; quando se desloca transportando mercadoria, está em tráfego. Daí a distinção entre normas de trânsito e normas de tráfego: aquelas dizem respeito às condições de circulação; estas cuidam das condições de transporte nas vias de circulação". (Direito Municipal Brasileiro, 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 444)

No que se refere, especificamente, ao interesse municipal no ordenamento de suas vias de circulação pondera o ilustre administrativista:

"De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e IV)".

Na mesma linha José Nilo de Castro leciona:

"Com a Lei nº 9.503, a qual passou a vigorar a partir de 23 de janeiro de 1998, no âmbito de sua circunscrição, passou o Município a deter uma série de atribuições (art. 24 da Lei). Dentre

elas, o planejamento, a regulamentação e fiscalização do trânsito de veículos, pedestres e animais, o que caracteriza, de modo indubitável, o interesse local na prestação de tais serviços, pois que há uma integração entre as políticas de transporte e o uso e ocupação do solo". (in Direito Municipal: Positivo: 5. ed. Belo Horizonte Del Rey, 2001, p. 345)

Corroborando o presente entendimento trazemos à colação transcrição de trecho do referido dispositivo pertinente ao tema em tela:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...)

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas; (...)"

Assim, a tarefa de planejar, regulamentar e ordenar o tráfego de veículos no território municipal compete ao órgão executivo de trânsito, que pode, independentemente da edição de lei local a respeito, estabelecer a mão e contramão das vias, estabelecer locais onde o estacionamento e a parada de veículos é ou não permitida, assim como permitir ou restringir a circulação de veículos pesados em determinadas zonas urbanas, vias e/ou horários.

A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva da administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder

Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desta forma, ao versar sobre a questão da sinalização, o projeto de lei em tela se arroga em competência dos órgãos municipais de trânsito, representando grave violação ao postulado constitucional da isonomia (art. 2º da Constituição Federal).

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei em tela, não reunindo condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2020.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE – Vereador FABRÍCIO LOPES
PROJETO DE LEI: Nº 02/2020



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SENSORES NOS SEMÁFOROS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, PARA AUMENTAR O TEMPO DE TRAVESSIA DOS IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º. Os semáforos do Município de Linhares deverão receber sensores que aumentem em até cinquenta por cento o tempo de travessia dos idosos, e pessoas com deficiência, acionados pela aproximação de seu cartão de gratuidade dos transportes públicos.

Artigo 2º. Os Sensores deverão ser instalados, gradativamente, de acordo com as disponibilidades financeiras.

Artigo 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joaquim Calmon, aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Vereador - MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000518/2020

ABERTURA: 12/02/2020 - 17:45:44

REQUERENTE: FABRICIO LOPES DA SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SENSORES NOS SEMÁFOROS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, PARA AUMENTAR O TEMPO DE TRAVESSIA DOS IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE – Vereador FABRÍCIO LOPES
PROJETO DE LEI: Nº 02/2020



JUSTIFICATIVA

A intenção é facilitar o acesso a esses locais, aumentando o tempo de travessia para idosos e pessoas com mobilidade reduzida em ruas e avenidas da cidade de Linhares.

O dispositivo seria acionado através da aproximação do cartão de gratuidade do transporte público. Com isso, o período para os pedestres seria ampliado em até 50%.

Baseando-se em uma pesquisa da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo. O estudo constata que 97% dos idosos não conseguem caminhar a uma velocidade de 4,3 km/h, o que impossibilita a travessia em alguns cruzamentos.

O custo benefício destes equipamentos (sensores) instalados nos semáforos da cidade de Linhares que não passam de 15 (quinze) semáforos, não custariam caro, pois, o equipamento é comercializado na casa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a unidade.

Nas ruas, a iniciativa é relevante por quem conhece a rotina de dificuldades. Para a população, falta mobilidade nas principais ruas e avenidas da cidade Linhares.

Devido a relevância do presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos Nobres Pares para sua análise e aprovação.

Plenário Joaquim Calmon, aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Vereador - MDB

Prefeitura instala 120 semáforos “inteligentes” para pessoas com mobilidade reduzida

Por ZA em 14 de abril, 2015 às 06:22.

Redação com SMCS



Semáforo tem sensor para cartão de idosos e portadores de deficiência – Foto: SMCS

A Prefeitura de Curitiba está implantando na cidade uma nova tecnologia que permite a idosos e pessoas com dificuldade de mobilidade uma passagem mais segura de ruas. Serão instalados 120 semáforos inteligentes em 31 pontos da cidade, acionados por pessoas portadoras do cartão de passagens de idoso e de pessoa com deficiência da Urbs (Urbanização de Curitiba S/A).



O primeiro equipamento foi instalado na Praça Ouvidor Pardinho, no Centro, e começa a funcionar nesta terça-feira (14), às 11 horas, com a presença do prefeito Gustavo Fruet. No ano passado, uma tecnologia similar foi testada no bairro Alto da Glória e, com a aprovação do sistema, a Prefeitura iniciou processo de concorrência pública para contratar o serviço.

O sistema funciona através de uma botoeira especial acoplada ao semáforo, que é acionada pelos cartões da Urbs. Ao identificar o cartão, o semáforo abrirá por mais alguns segundos além do programado – de 20% a 30% a mais do que o tempo de semáforo normal.

A Prefeitura de Curitiba realizou, em 2013, uma pesquisa inédita com 400 pedestres idosos em vários cruzamentos do centro da cidade, determinando velocidade e tempos médios de travessia. Os dados levantados serviram de base para o aumento de tempo em muitos semáforos de pedestres de Curitiba e também para o cálculo do tempo de abertura dos semáforos especiais para pessoas com mobilidade reduzida.

A intenção é reduzir as fatalidades no trânsito da capital paranaense, principalmente com idosos, as maiores vítimas de acidentes fatais com pedestres na cidade segundo levantamento do projeto Vida no Trânsito, que analisa os acidentes de trânsito com mortes em Curitiba.